



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 1/2023

Assunto: Provimento CNJ 73/2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, não binária ou intersexo no Registro Civil das Pessoas Naturais. Regras e procedimentos que dificultam o pleno exercício do direito das pessoas transexuais, não binárias e intersexo. Necessidade de alteração. Contribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

O Corregedor Nacional de Justiça (CNJ) assinou, em 28 de junho de 2018, o Provimento 73, que “dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”.

Fruto de decisão proferida nos autos do Pedido de Providências (PP) 0005184-05.2016.2.00.0000, o **Provimento CNJ 73/2018** contém orientação dirigida aos cartórios do RCPN de todo o país, para que procedam à retificação do registro de nome e sexo de pessoas trans, independentemente de judicialização ou de submissão à cirurgia de redesignação sexual.

Na sequência, foram protocolados novos PPs, buscando alterar pontos do Provimento CNJ 73/2018, em razão da necessária revisão e aprimoramento **de alguns de seus dispositivos** que se mostraram como verdadeiros obstáculos ao pleno exercício de garantias reconhecidas **pelo Supremo Tribunal Federal (STF)**, e **em desacordo** com normativos internos e internacionais sobre o tema¹.

Por exemplo, no PP 0004155-41.2021.2.00.0000, que agrupa diversas documentações e manifestações produzidas em outros pedidos, a **Rede Nacional de Pessoas Trans – RED – TRANS** pretende ver alterada a redação dos arts. 3º, 4º e 8º do Provimento CNJ 73/2018, que dispõem:

¹ PP n. 0000756-67.2022.2.00.0000, PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000, PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000 e PP n. 0005511-71.2021.2.00.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

- 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.
- 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.
- 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.
- 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) protocolou, igualmente, PP para assegurar às pessoas trans o tratamento isonômico em pedidos de alteração de nome, haja vista as alterações promovidas pela Lei 14.382/2022, Lei dos Registros Públicos (LRP).

Nesse contexto, a presente Nota Técnica tem o propósito de subsidiar a apreciação dos citados PPs, apresentando elementos jurídicos e dados que reforçam a necessidade de revisão **do Provimento CNJ 73/2018, a fim de adequá-lo à tese firmada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 e à nova redação da LRP.**

Importante registrar, *ab initio*, que no julgamento da citada a ADI 4275 o STF deu interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, para reconhecer **às pessoas trans** que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Essa decisão prestigia os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana; permite uma nova visão sobre o tema; além de garantir a busca pela felicidade e a autodeterminação das pessoas trans.

Com efeito, trinta anos depois de promulgada a Constituição Federal (CF) de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado brasileiro é plural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A CF garante a igualdade e a não discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*). Esses objetivos também se estendem ao sistema internacional de proteção de direitos humanos (arts. 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

O direito à igualdade, em sua dimensão material, impõe ao Estado a obrigação de promoção e inclusão, que exige condutas proativas dos atores públicos para o reconhecimento de todas as identidades, ainda que distintas dos agrupamentos hegemônicos.

André de Carvalho Ramos leciona que “a luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais”².

No âmbito internacional, os Princípios de Yogyakarta, amplamente utilizados pelo STF (ADPF 527, ADI 4275, ADO 26 e MI 4733), procuraram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero, expressão sexual, orientação sexual e características sexuais.

A orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas LGBTQIA+ são marcadores sociais que as fazem ser inferiorizadas de forma estrutural, sistemática e institucional, seja nos tempos atuais, seja ao longo de toda a história.

Tanto é assim que, em julho de 2019, após formar o entendimento de que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, o STF decidiu, por maioria, que a homo/transfobia está albergada no crime de racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Editado para uniformizar os procedimentos **dos cartórios** sobre a questão da alteração do prenome e gênero, o **Provimento CNJ 73/2018** estabeleceu as atribuições, requisitos, finalidades e condições documentais para o exercício do direito de alteração e averbação de nome e gênero pela pessoa trans, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.67.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em atenção ao princípio da continuidade dos atos administrativos, todas as alterações que ocorram na vida de uma pessoa necessitam ser anotadas ou averbadas em seu registro de nascimento e, se for o caso, em seu registro de casamento.

Muito embora o **Provimento CNJ 73/2018** seja objetivo quanto ao rol de documentos que deverão ser apresentados obrigatoriamente perante os oficiais dos RCPN, na prática, é preciso reconhecer que alguns de seus dispositivos **impõem** obstáculos econômicos, burocráticos, sociais e mesmo documentais para o pleno exercício do direito pela pessoa trans.

Não se pode fechar os olhos para o fato de que, de acordo com os dados levantados no **"Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans"**, o número de pessoas trans vítimas de crimes violentos no Brasil é extremamente alto. Isso porque uma pessoa trans tem risco 14 vezes maior do que uma pessoa cisgênera (pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento) de ser assassinada³.

Em 26 de janeiro de 2023, a **Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra)** divulgou dossiê no qual consta que, no Brasil, somente no ano de 2022, foram assassinadas 131 pessoas transexuais. Entre os 80 países pesquisados, o Brasil ficou na triste liderança do ranking pelo 14º ano consecutivo como o país que mais mata pessoas trans no mundo⁴.

A transfobia é um dos maiores obstáculos à inserção das pessoas trans no mercado de trabalho. Essa constatação tem gerado a mobilização de organizações para a mudança de discriminação institucionalizada contra as pessoas trans.

A garantia e a adoção de procedimentos menos burocráticos pelo Estado para a adequação do prenome à realidade autopercebida pela pessoa trans exige respeito aos valores constitucionais e às garantias relacionadas aos direitos humanos. Negar ou dificultar a alteração da identidade social produz inúmeros prejuízos que, somados a questões de preconceito e racismo, traz um sofrimento imensurável para a dignidade e a plenitude das relações sociais das pessoas trans, além de impedir, injustificadamente, a exteriorização integral do “ser” dessas pessoas.

³ <http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>

⁴ Disponível em <https://antrabrasil.org/assassinatos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ao reconhecer a importância da identidade de gênero, o STF considera que se trata de uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la (ADI 4275).

Logo após a publicação do **Provimento CNJ 73/2018**, o IBDFAM apontou a necessidade de alteração e revogação de trechos de alguns de seus dispositivos (arts. 4º, § 6º, 7º, 8º e 9º), por apresentarem exigências além do que restou decidido pelo STF, em total descompasso com a tese firmada. Segundo a entidade, a tese firmada no STF estabeleceu que a pessoa trans tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, e nada deve ser exigido além da manifestação de vontade do indivíduo (PP 0006834-19.2018.2.00.0000).

Afigura-se importante, neste ponto, lembrar trecho do voto do Ministro Edson Fachin, proferido no julgamento da ADI 4275, em que Sua Excelência apresenta importantes balizas sobre a questão. Confira-se (destacou-se):

É nessa direção que aponta a Corte Interamericana. Conforme consta de sua opinião consultiva, já referida nesta manifestação, os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno (...) desde que cumpram com os seguintes requisitos: “a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; **b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes**; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; **d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade**; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais” (par. 160) (...)

Noutras palavras, a **alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero**. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

De fato, entre as disposições que dificultam a alteração do prenome constantes do Provimento CNJ 73/2018 está aquela que condicionada “à comprovação de arquivamento do feito judicial” “a opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida” (art. 4º, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nessa hipótese, eventual morosidade do Estado faz com que a implementação dos pedidos administrativos de alteração do prenome aguardem decisões judiciais sem perspectiva de serem proferidas, o que, evidentemente, provoca aflições e inviabiliza o exercício e a autonomia dos direitos da personalidade.

A citada condicionante de procedimentalidade também não se coaduna com a natureza dos direitos pretendidos, que são natos, e exigem garantias e proteção imediata do Estado, com a possibilidade e solução processual (apresentação de protocolo do pedido de desistência do feito, por exemplo), e que não gere qualquer insegurança jurídica.

Também o § 6º do art. 4º exige a apresentação de extenso rol de documentos, a saber: **a)** certidão de nascimento atualizada; **b)** certidão de casamento atualizada, se for o caso; **c)** cópia do registro geral de identidade (RG); **d)** cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; **e)** cópia do passaporte brasileiro; **f)** cópia do cadastro de pessoa física (CPF); **g)** cópia do título de eleitor; **h)** cópia de carteira de identidade social, se for o caso; **i)** comprovante de endereço; **j)** certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); **k)** certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); **l)** certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); **m)** certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; **n)** certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; **o)** certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos.

Maria Berenice Dias apresenta questionamentos sobre a exigência de uma multiplicidade de documentos, que não são solicitados em situações similares. Tais exigências têm o potencial de inviabilizar os avanços conquistados pelas pessoas trans com a decisão do STF na ADI 4275. A quantidade exacerbada de documentos exigidos, além de incompatível com a tese firmada pelo STF na ADI 4275, burocratiza e impõe custos indevidos às pessoas interessadas. Vale lembrar aqui que a mudança comum de prenome para apelido público notório não tem tamanhas exigências⁵.

⁵ <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pe%C3%A7as+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No PP 0000756-67.2022.2.00.0000, em razão dos elevados custos decorrentes dos documentos e certidões a serem apresentados pela pessoa interessada, a Defensoria Pública paulista alegou que “no Estado de São Paulo os/as assistidos/as trans que não dispõem de recursos para pagar os emolumentos atinentes à alteração de nome e/ou sexo nos assentos de nascimento ou casamento **não conseguem a retificação na via extrajudicial**, ainda que comprovem que são beneficiários da assistência jurídica gratuita por serem hipossuficientes atendidos pela Defensoria Pública” (destacou-se).

No PP 0004155-41.2021.2.00.0000, a mesma Defensoria Pública trouxe a informação de que uma pessoa trans que pretenda a retificação de assento no Estado de São Paulo poderá gastar aproximadamente **R\$ 500,00** com as custas cobradas para a sua realização, o que, na prática, inviabiliza o prosseguimento dos pedidos de retificação de prenome e de gênero pela via extrajudicial, **dada a notória vulnerabilidade da população trans**.

De acordo com a Lei 10.169/2000, especificamente sobre os valores pagos, cada estado da federação é responsável pelos cálculos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro.

Para minimizar os custos decorrentes dos requisitos documentais estabelecidos pelo **Provimento CNJ 73/2018**, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia realizaram consulta ao Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de substituição da certidão emitida pelos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos pela consulta perante a Central Nacional de Protesto – CENPROT, realizada pelo Registrador Civil, alternativa que se mostra mais viável economicamente e alcança o mesmo resultado pretendido.

Já o art. 8º do **Provimento CNJ 73/2018** prevê que, tudo terminado, “o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE)”. Tais obrigações se mostram burocráticas e impõem custos excessivos que não podem ser suportados por pessoas economicamente hipossuficientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Além de suportar os gastos com a obtenção das citadas certidões e documentos para instruir pedido de mudança dos dados no registro civil, a pessoa interessada também precisa arcar com os custos relacionados à emissão dos novos documentos (RG, CPF, passaporte, título de eleitor, CTPS, ICN), uma vez que não há, quando deveria haver, comunicação automática aos órgãos responsáveis pela expedição desses documentos realizada pelo titular do cartório de RPCN, o que compromete, ainda mais, a eficácia do **Provimento CNJ 73/2018** e a integralidade do acesso à cidadania.

Sobre os impactos financeiros relacionados à viabilidade da alteração do prenome, citam-se as seguintes considerações (destacou-se):

Hoje, no Brasil, a maioria de pessoas que se enquadram no grupo LGBTQ+ são pessoas que não detém de condição financeira condizentes com os valores requeridos no provimento para a retificação e emissão dos documentos.

É necessário ressaltar que, ainda que essas pessoas consigam todos os documentos exigidos pelos cartórios, existe a possibilidade de indeferimento da alteração do prenome pelos cartórios. Assim, para ratificar e exemplificar a afirmação anterior, apresenta-se que o tema foi objeto de análise e de discussão durante a disciplina Clínica de Direitos Humanos do IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, realizada no período 2/2019. Houve um projeto elaborado em parceria com a ANTRA e o Instituto Prios no qual foi fornecido acesso aos dados de pessoas que tentaram realizar a retificação de documentos com o intuito de alteração do registro civil dos quais essa mudança não foi possível, principalmente no estado do Rio de Janeiro, independentemente do cartório.

Nesses casos, em que houve a negativa de alteração e de retificação do prenome, a maioria dos cartórios alegou o desconhecimento da decisão do STF e, por isso, não realizou a alteração. Ao lado do exposto, em outros casos, ocorreu uma discrepância referente aos documentos previstos no provimento de n. 73 do CNJ, ou seja, em alguns cartórios do país foram pedidos menos documentos e, em outros, mais documentos. Destaca-se ainda que houve o pedido de laudo comprobatório da realização da cirurgia de transgenitalização, condição esta que viola a decisão do STF, bem como diverge do provimento do CNJ. Desta forma, os motivos de indeferimento da ação variam desde o desconhecimento da decisão até a simples negativa do agente cartorário frente à demanda.

(Reflexões sobre a efetividade da decisão de alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis pelo STF na ADI 4275. Revista Caderno Virtual, p. 15)⁶

Outra disposição em desacordo com a tese firmada pelo STF na ADI 4275 é a previsão constante no § 7º do art. 4º do **Provimento CNJ 73/2018**, que faculta a instrução com laudo médico e parecer psicológico que atestem a transexualidade/travestilidade, *verbis*:

⁶ <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5369/2141>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Como visto anteriormente, o entendimento do STF é no sentido de não ser necessária a apresentação de nenhum laudo médico ou psicológico que ateste a transexualidade e/ou a necessidade de cirurgia de redesignação sexual para a retificação do nome perante os cartórios. O item 3 da ementa da decisão do STF deixa claro que a afirmação da identidade de gênero diversa daquela designada ao nascer será feita por autoidentificação firmada em declaração escrita de sua vontade, **independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros**, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Tanto é assim que, no julgamento da Reclamação 31.102/PR, o STF esclareceu que, na ADI 4275, não houve limitação quanto à aplicação do entendimento firmado à esfera extrajudicial, porque, em verdade, **foi reconhecido que é “vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição”**, sendo a autodeclaração suficiente para justificar a alteração do registro civil, inclusive – e não exclusivamente – na via cartorária (destacou-se).

Nessa direção, nenhuma dúvida de que a tese firmada pelo STF na ADI 4275 consolidou o caráter subjetivo dos direitos relacionados à alteração do prenome, que, sob o ponto de vista da natureza do ato, vincula os destinatários da norma a exigir somente o que consta expressamente no ordenamento jurídico, e impede a inclusão de requisitos documentais desnecessários e incompatíveis com a tese julgada. Logo, uma vez atendido os requisitos do ordenamento jurídico, a alteração deve ser promovida, sob pena de violação de direitos fundamentais.

A inclusão de exigência documental facultativa que contraria os postulados já definidos pelo STF na ADI 4275, portanto, além de provocar constrangimentos indevidos às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pessoas interessadas e leituras e interpretações equivocadas da norma, traz para o processo de alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero insegurança jurídica e violação à juridicidade a ser observada pelo Estado.

Manter referida condição, tal como prevista no Provimento CNJ 73/2018, ainda que de forma facultativa, exige das pessoas que pretendam a alteração registral encargo desnecessário e burocrático, o que desestimula a adequação e a busca pela própria alteração documental.

Outro ponto que merece destaque é a nova redação do art. 56 da LRP promovida pela Lei 14.382/2022, que passou a prever a possibilidade de qualquer pessoa, após atingida a maioridade civil, requerer a alteração do seu prenome pela via extrajudicial, sem a apresentação de outros documentos/requerimentos, *verbis* (destacou-se):

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, **requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.**

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Hoje, para que a pessoa trans altere o seu prenome é preciso, segundo o CNJ, seguir um burocrático procedimento, com alto custo financeiro com a obtenção de certidões e documentos que implicam em gastos desproporcionais e injustificáveis para o propósito da norma. Em contrapartida, de acordo com nova redação da LRP, a referida documentação é dispensada para alterações injustificadas de prenome.

De acordo com o IBDFAM, a manutenção das disposições do provimento provoca um “descompasso que, ao persistir vigorando, escancara discriminação contra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

identidade de gênero de parcela da população, postura que, de há muito tempo, é rechaçada pela justiça”. E a vice-presidente do instituto, advogada Maria Berenice Dias, é categórica ao asseverar que “as alterações da Lei dos Registros Públicos vieram em boa hora para assegurar a qualquer pessoa, a partir dos 18 anos, a mudança de seu prenome e a alteração dos nomes de família. Tal possibilidade em nada compromete a segurança das relações jurídicas, pois é atribuído ao registrador civil o dever de, por meio eletrônico, comunicar a alteração aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como à Justiça Eleitoral”.

O **Provimento CNJ 73/2018**, todavia, não prevê expressamente o uso de marcador de gênero não binário ou diverso, de maneira a impor que o “sexo registral” seja alterado de masculino para feminino ou vice e versa. Essa imperfeição acaba por exigir que a retificação seja realizada pela via judicial, em total descompasso com o cenário internacional, no qual se permite outras entradas de gênero no registro civil como gênero “X” (Malta), gênero “diverso” (Alemanha), intersex (Nova Iorque), “não-binário” (Califórnia)⁷.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assim define a intersexualidade: “todas as situações nas quais a anatomia sexual da pessoa não se ajusta fisicamente aos padrões culturalmente definidos para o corpo feminino ou masculino.⁴² Uma pessoa intersexual nasce com uma anatomia sexual, órgãos reprodutivos ou padrões cromossômicos que não se encaixam na definição típica de homem ou mulher. Isso pode ser aparente no nascimento ou se tornar assim ao longo dos anos. Uma pessoa intersexual pode ser identificada como homem ou como mulher ou como nenhuma das duas. A condição intersexual não é a orientação sexual ou identidade de gênero: pessoas intersexuais experimentam a mesma gama de orientações sexuais e identidades de gênero que as pessoas que não são”.⁸

A Resolução 2927, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, reconhece o direito das pessoas intersexo, que não se identificam como homens ou mulheres, ao reconhecimento legal de suas identidades de gênero, e que onde seus gêneros não tenham sido

⁷ LEIVAS, P. G. C., RESADORI, A. H., DE OLIVEIRA ALBAN, C. E., DE ALMEIDA SCHIAVON, A., VANIN, A. A., DO NASCIMENTO ALMEIDA, A., & MACHADO, P. S. (2020). Superando o binarismo de gênero: em direção ao reconhecimento civil de pessoas intersexo. *Revista Culturas Jurídicas*, 7(18).

⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Opinión Consultiva 24/17. Costa Rica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

corretamente registrados no nascimento, o procedimento para retificação seja simples e unicamente baseado na autoidentificação.⁹

No Brasil, os Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul têm provimentos na garantia da retificação pela via administrativa para a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão “não binário”^{10 11}.

Em relação às pessoas intersexo, o Provimento CNJ 122/2021 prevê a possibilidade de registro civil com a marcação sexo ignorado quando na declaração de nascido vivo tiver sido preenchida como sexo ignorado. Nesse caso, a pessoa poderá fazer uma opção de registro de sexo ao longo da sua vida. Entretanto, esse Provimento não prevê uma entrada de gênero não binarie, de modo que a pessoa intersexo, caso não se identifique com os sexos masculino ou feminino, terá de manter o registro como sexo ignorado.

A recentemente publicada cartilha intitulada “Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil”¹² apresenta um panorama sobre a garantia do nome social e do acesso à retificação registral sob a luz do ordenamento jurídico. No ponto relacionado ao cumprimento e impacto do Provimento 73/2018/CNJ, a obra expõe dados e informações imprescindíveis para identificar os principais desafios na garantia de acesso à retificação de nome e gênero da comunidade trans.

Segundo o documento, no decorrer do diagnóstico, a maioria das pessoas participantes disse não considerar que as informações disponíveis no Provimento 73/2018/CNJ são de fácil interpretação, o que evidencia o distanciamento dos grupos afetados pela norma.

Conforme os Princípios de Yogyakarta, “os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”. Isto é, orientação sexual e/ou identidade de gênero não podem ser aspectos que

⁹ Conselho da Europa. Assembleia Parlamentar. Resolução 2191 (2017). Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=24232>.

¹⁰ Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça da Bahia nº 08 CGJ/CCI/2022-G SEC. <https://www.anoreg.org.br/site/provimento-do-tjba-permite-a-inclusao-de-genero-nao-binario-no-registro-civil/>

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento nº 16/2022 – CGJ.

¹² Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil / ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag, 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

impeçam o pleno usufruto dos direitos humanos. De acordo com o Princípio 02, sobre o direito à igualdade e não-discriminação (destacou-se):

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Note-se que o ordenamento jurídico nacional e internacional proíbem qualquer forma de discriminação. O direito fundamental à igualdade (CF, art. 5º) e o próprio valor da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) impõem o respeito às diversas formas de existência, conforme ensina Luís Roberto Barroso (destacou-se):

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. (...) representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.¹³

Do mesmo modo, ao julgar a ADI 4.275, o STF reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade de gênero, de modo que cabe ao Estado o papel de garanti-la. Assim, a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Vê-se, portanto, que os avanços trazidos pelo quanto decidido na ADI 4275 não foram plenamente absorvidos pela redação do Provimento 73/2018 – CNJ, o qual, repita-se, impôs procedimentos e requisitos documentais extremamente burocráticos e excessivamente onerosos, que, muitas das vezes, inviabilizam o exercício de direito já consagrado pelo STF.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo. Ed. Fórum, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em uma sociedade complexa e burocratizada, além do sofrimento relacionado ao cotidiano das pessoas trans (violência, preconceito, racismo, necessidade de autoafirmação no convívio social e outras formas de violações), há evidente descompasso quando o Estado cria elementos condicionantes desproporcionais, injustificáveis e incompatíveis para o exercício de direitos já plenamente consagrados.

E vencer a transfobia institucional exige que se adotem políticas públicas, ações estatais e procedimentos que simplifiquem e garantam o acesso pleno das pessoas trans aos serviços públicos sem barreiras estigmatizantes. Somente o pleno reconhecimento pelo Estado do direito à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento, em respeito e plena adequação à autopercepção individual, permitirá a satisfação e a busca pela felicidade da pessoa transgênero, além de contribuir significativamente para minimizar outras barreiras por elas já enfrentadas no cotidiano.

Nessa quadra, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), com a valiosa colaboração do seu Grupo de Trabalho “LGBTQIA+: Proteção de Direitos”, por meio desta Nota Técnica, que tem por objetivo não apenas de externar seu posicionamento quanto à averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no RCPN, mas, sobretudo, de contribuir com os debates que visam ao aperfeiçoamento da matéria, entende que o **Provimento CNJ 73/2018 merece ser modificado para:**

(a) prever a isenção de taxas para as pessoas autodeclaradas travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas, não binárias e intersexo no ato da primeira retificação pela via administrativa do prenome e do gênero, incluindo a isenção para emissão da nova certidão de registro civil;

(b) garantir a retificação do prenome e do gênero de pessoas trans menores de 18 anos nos seguintes moldes: a) entre 14 e 16 anos, com o consentimento dos filhos, os pais ou responsáveis podem solicitar a retificação pela via administrativa; b) entre 16 e 18 anos, a pessoa trans interessada deverá assinar junto com os pais ou responsáveis o pedido de retificação pela via



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

administrativa; c) menores de 14 anos deverão realizar a retificação exclusivamente pela via judicial a pedido dos pais ou responsáveis, devendo ser apresentado o consentimento dos seus filhos;

(c) constar os termos "não binária" e "diverso" como opções para qual será feita a retificação do gênero, além dos termos masculino e feminino já garantidos;

(d) revogar em caráter definitivo seus art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 3º; art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º; art. 4º, §§ 6º, incs. I, II e X a XVII, 7º, 8º e 9º; e arts. 6º, 7º, 8º e 9º, respeitadas as alterações promovidas pela Lei 14.382, de 27 de junho de 2022;

(e) retirar a necessidade de autorização de terceiros, incluindo descendentes diretos ou indiretos, **cônjuges** ou ex-cônjuges, companheiros etc. para a retificação das certidões que constem o nome anterior da pessoa transgênero, intersexo e não-binárias;

(f) possibilitar a realização, pela via eletrônica, do pedido de retificação administrativa do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, intersexo e não-binária junto aos cartórios de RPCN;

(g) proibir expressamente os cartórios de RPCN de exigir laudos ou pareceres médicos ou psicológicos que atestem a transexualidade, travestilidade, intersexualidade ou a realização de cirurgias ou qualquer modificação corporal;

(h) prever a realização, nos canais institucionais, de campanhas educacionais e de esclarecimento da sociedade acerca do direito que tem a pessoas transgênero e intersexo de alterar seu prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento; e, por último,

(i) obrigar os cartórios de RPCN a proporcionarem um ambiente seguro e acolhedor para as pessoas transgênero e intersexo que desejam realizar a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento respectivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Remeta-se a presente Nota Técnica, por meio de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, bem como às Excelentíssimas Senhoras Conselheiras e aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Lucas Costa Almeida Dias
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Acre
Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”
Coordenador

André Luiz de Araújo
Promotor de Justiça no Paraná
Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”
Membro

Murilo Hamati Gonçalves
Promotor de Justiça em Mato Grosso do Sul
Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”
Membro

Nathália Mariel Ferreira de Souza
Procuradora da República no Pará
Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”
Membro

Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago
Procurador da República em São Paulo
Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”
Membro

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República na 4ª Região
Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”
Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00100360/2023 NOTA TÉCNICA nº 1-2023**

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **20/03/2023 11:37:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **20/03/2023 11:45:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **20/03/2023 12:03:13**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **20/03/2023 13:33:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MURILO HAMATI GONÇALVES**

Data e Hora: **20/03/2023 14:08:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRE LUIZ DE ARAUJO**

Data e Hora: **20/03/2023 22:43:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO**

Data e Hora: **21/03/2023 11:00:57**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56be23bc.9288d057.076bbb2d.841a5866